

Índice	I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
		Regulamento (CE) n.º 1654/2004 da Comissão, de 22 de Setembro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	★	Regulamento (CE) n.º 1655/2004 da Comissão, de 22 de Setembro de 2004, que estabelece regras de transição do sistema de modulação facultativa estabelecido pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho para o sistema de modulação obrigatória estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho	3
	★	Regulamento (CE) n.º 1656/2004 da Comissão, de 21 de Setembro de 2004, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	6
		Regulamento (CE) n.º 1657/2004 da Comissão, de 22 de Setembro de 2004, relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais	12
		Regulamento (CE) n.º 1658/2004 da Comissão, de 22 de Setembro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2004 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia	14
		Regulamento (CE) n.º 1659/2004 da Comissão, de 22 de Setembro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em de Setembro de 2004 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas	16
		Regulamento (CE) n.º 1660/2004 da Comissão, de 22 de Setembro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Setembro de 2004 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2004	18

(continua no verso da capa)

Conselho

2004/649/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 24 de Maio de 2004, que nomeia dois membros efectivos britânicos e cinco membros suplentes britânicos do Comité das Regiões** 20

2004/650/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia, a fim de ter em conta a adesão de Malta ⁽¹⁾** 22

2004/651/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 2004, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Banca d'Italia** 23

2004/652/CE, Euratom:

- ★ **Decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 2004, relativa à nomeação de um novo membro da Comissão das Comunidades Europeias** 24

Comissão

2004/653/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que altera a Decisão 2001/376/CE no que diz respeito à expedição, a partir de Portugal, de farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos e produtos derivados [notificada com o número C(2004) 3463] ⁽¹⁾** 25



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1654/2004 DA COMISSÃO
de 22 de Setembro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Setembro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	62,6
	999	62,6
0707 00 05	052	97,2
	096	12,9
	999	55,1
0709 90 70	052	89,1
	999	89,1
0805 50 10	052	76,3
	388	53,0
	508	37,1
	524	56,1
	528	44,4
	999	53,4
0806 10 10	052	82,7
	220	121,0
	400	170,3
	624	148,4
	999	130,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	71,2
	400	95,9
	508	68,9
	512	111,8
	528	86,4
	720	50,2
	804	84,3
	999	81,2
0808 20 50	052	105,0
	388	86,2
	999	95,6
0809 30 10, 0809 30 90	052	119,6
	999	119,6
0809 40 05	066	55,9
	094	29,3
	624	117,3
	999	67,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1655/2004 DA COMISSÃO

de 22 de Setembro de 2004

que estabelece regras de transição do sistema de modulação facultativa estabelecido pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho para o sistema de modulação obrigatória estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 155.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho⁽²⁾ a partir de 1 de Maio de 2004. Os Estados-Membros podem continuar a aplicar a modulação facultativa prevista no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 até 31 de Dezembro de 2004. Em 2005 terá início a aplicação de um sistema de modulação obrigatória introduzido pelo novo regime.
- (2) Para certos Estados-Membros, a taxa de modulação obrigatória nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 será, na fase inicial, inferior à taxa de modulação facultativa nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999. Essa situação pode criar um défice no que diz respeito ao financiamento das medidas de acompanhamento no âmbito de programas nacionais ou regionais de desenvolvimento rural financiados a título de apoio comunitário complementar conforme actualmente previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999.
- (3) Os Estados-Membros em causa devem, pois, ser autorizados a continuar a aplicar a modulação facultativa após 31 de Dezembro de 2004, na medida em que tal for necessário para cobrir necessidades financeiras decorrentes das medidas de acompanhamento aprovadas antes de 1 de Janeiro de 2006.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 864/2004 (JO L 161 de 30.4.2004, p. 48).

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 113. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 41/2004 (JO L 6 de 10.1.2004, p. 19).

(4) São, pois, necessárias regras destinadas a facilitar a transição da modulação facultativa para a modulação obrigatória.

(5) Para permitir uma transição harmoniosa entre períodos de programação, os prazos relativos à disponibilidade dos montantes resultantes da modulação facultativa devem ser prorrogados até ao final do quarto exercício seguinte àquele durante o qual os montantes são retidos. Neste âmbito, é adequado, por razões de clareza jurídica, alterar o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 963/2001 da Comissão, de 17 de Maio de 2001, relativo a normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho no que respeita ao apoio comunitário complementar e à transmissão de informações à Comissão⁽³⁾.

(6) Atendendo à alteração do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 963/2001 da Comissão, é também necessário alterar o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão⁽⁴⁾ que diz respeito aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas a título da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), a fim de garantir a aplicação plena deste artigo aos fundos resultantes da modulação facultativa.

(7) Os Regulamentos (CE) n.º 963/2001 e (CE) n.º 296/96 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(8) A fim de assegurar a rastreabilidade, a origem do financiamento de cada acção plurianual deve permanecer a mesma até a acção expirar. No entanto, quando os fundos resultantes da modulação facultativa forem esgotados, os Estados-Membros devem ser autorizados a financiar acções plurianuais ainda em curso através de outros fundos.

(9) A fim de assegurar que os fundos resultantes da modulação facultativa sejam adequadamente geridos e supervisionados, os Estados-Membros devem manter uma contabilidade separada para os montantes retidos e a sua utilização, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 296/96.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

⁽³⁾ JO L 136 de 18.5.2001, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2035/2003 (JO L 302 de 20.11.2003, p. 6).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros que tenham aplicado reduções dos pagamentos directos conforme previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 podem, além das reduções previstas pelo artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, aplicar uma redução complementar que não pode exceder a taxa estimada anualmente como necessária para cobrir a diferença entre o montante disponível em resultado das reduções previstas pelo artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e o montante necessário para financiar as despesas com as medidas de acompanhamento previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho⁽¹⁾, relativamente às quais a atribuição e utilização do apoio comunitário complementar tenham sido aprovadas até 31 de Dezembro de 2005.

2. A redução global do apoio concedido a um agricultor relativamente a um dado ano civil, devido à aplicação do n.º 1, não será superior a 20% do montante total que, se não fossem aplicados esse número e o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, seria concedido ao agricultor para o ano civil em causa.

3. As medidas de acompanhamento referidas no n.º 1 são medidas abrangidas pelos artigos 10.º a 12.º (reforma antecipada), 13.º a 21.º (zonas desfavorecidas e zonas com condicionantes ambientais), 21.ºA a 21.ºD (cumprimento das normas), 22.º a 24.º (agro-ambiente e bem-estar dos animais), 24.ºA a 24.ºD (qualidade dos alimentos) e 31.º (florestação) do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

4. A redução complementar prevista no n.º 1 pode ser aplicada a nível regional.

5. As disposições do n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 817/2004 da Comissão⁽²⁾ são aplicáveis *mutatis mutandis* à aprovação da atribuição e utilização dos montantes retidos em conformidade com o n.º 1.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão⁽³⁾, o montante da redução complementar prevista no artigo 1.º será calculado com base nos montantes dos pagamentos directos a que um agricultor teria direito antes da aplicação de quaisquer reduções ou exclusões nos termos dos artigos 6.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ou, no caso dos regimes de apoio enumerados no anexo I desse regulamento mas não abrangidos pelos títulos III e IV desse mesmo regulamento, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 3.º

1. Os montantes retidos nos termos do artigo 1.º do presente regulamento e do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 serão utilizados para o pagamento do apoio comu-

nitário complementar o mais tardar até ao final do quarto exercício seguinte àquele durante o qual a retenção foi efectuada.

2. A percentagem da contribuição comunitária para as medidas financiadas por montantes retidos em conformidade com o artigo 1.º será a mesma que a prevista no documento de programação em matéria de desenvolvimento rural para a medida em causa.

3. Uma acção plurianual não será alternadamente financiada num ano pelo apoio comunitário previsto pelo n.º 1, alínea a), do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 817/2004 e noutro ano por fundos resultantes da redução complementar prevista pelo presente regulamento.

No entanto, se os fundos resultantes da redução no âmbito do presente regulamento forem esgotados, o Estado-Membro pode financiar a acção plurianual até que a mesma expire no âmbito da secção Garantia do FEOGA em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Artigo 4.º

As disposições do artigo 2.º e do n.º 6A, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 são aplicáveis *mutatis mutandis* à contabilização dos montantes retidos e das despesas geradas no âmbito do presente regulamento.

Artigo 5.º

Anualmente, até 30 de Setembro, os Estados-Membros apresentarão à Comissão uma actualização da atribuição dos montantes retidos em conformidade com o artigo 1.º, juntamente com a declaração das despesas referida no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 817/2004.

Artigo 6.º

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 963/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os montantes retidos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º Regulamento (CE) n.º 1259/1999 serão utilizados para o pagamento do apoio comunitário complementar previsto no n.º 2 do artigo 5.º daquele regulamento o mais tardar até ao final do terceiro exercício seguinte àquele durante o qual a retenção foi efectuada.»

Artigo 7.º

O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Os montantes retidos em aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 ou do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2004 da Comissão^(*), assim como os eventuais juros produzidos que não tenham sido pagos em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 963/2001 ou com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2004, serão deduzidos do montante dos adiantamentos relativos às despesas efectuadas no mês de Outubro do exercício em causa.

(*) JO L 298 de 23.9.2004, p. 3.»

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 583/2004 (JO L 91 de 30.3.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 153 de 30.4.2004, p. 30.

⁽³⁾ JO L 141 de 30.4.2004, p. 18.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005. No entanto, o n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 6.º são aplicáveis a partir de 15 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1656/2004 DA COMISSÃO**de 21 de Setembro de 2004****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁽²⁾, e nomeadamente o n.º 1 do artigo 173,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Olli REHN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de se- mente) 0703 10 19	38,49	22,21	1 210,59	286,32	602,24	9 533,20
		132,90	25,42	16,46	167,40	9 235,68	1 536,52
		350,61	26,18				
1.40	Alhos 0703 20 00	96,59	55,74	3 037,83	718,50	1 511,25	23 922,49
		333,49	63,80	41,30	420,08	23 175,88	3 855,73
		879,81	65,69				
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	45,21	26,09	1 421,94	336,31	707,38	11 197,61
		156,10	29,86	19,33	196,63	10 848,14	1 804,78
		411,82	30,75				
1.60	Couve-flor 0704 10 00	—	—	—	—	—	—
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	32,61	18,82	1 025,65	242,58	510,24	8 076,84
		112,60	21,54	13,94	141,83	7 824,77	1 301,79
		297,05	22,18				
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	35,45	1 932,10	456,97	961,17	15 214,98
		212,11	40,57	26,27	267,18	14 740,13	2 452,29
		559,57	41,78				
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	75,36	43,49	2 370,22	560,60	1 179,13	18 665,16
		260,20	49,78	32,22	327,76	18 082,63	3 008,37
		686,46	51,25				
1.110	Alfaces repolhudas 0705 10 00	—	—	—	—	—	—
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	26,74	15,43	841,03	198,92	418,39	6 622,96
		92,33	17,66	11,43	116,30	6 416,26	1 067,46
		243,58	18,19				
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	44,01	25,40	1 384,20	327,39	688,61	10 900,40
		151,96	29,07	18,82	191,41	10 560,20	1 756,88
		400,89	29,93				
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	450,17	259,79	14 158,67	3 348,75	7 043,59	111 497,46
		1 554,34	297,34	192,49	1 957,91	108 017,67	17 970,68
		4 100,62	306,16				

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EKK SIT	HUF SKK
1.170	Feijões:						
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	85,72 295,97 780,83	49,47 56,62 58,30	2 696,07 36,65	637,66 372,82	1 341,23 20 568,51	21 231,13 3 421,94
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus ssp. vulgaris</i> var. <i>Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	128,20 442,65 1 167,79	73,98 84,68 87,19	4 032,15 54,82	953,67 557,58	2 005,89 30 761,59	31 752,58 5 117,74
1.180	Favas ex 0708 90 00	—	—	—	—	—	—
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—	—	—
1.200	Espargos:						
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	274,42 947,52 2 499,73	158,37 181,26 186,63	8 631,11 117,34	2 041,39 1 193,54	4 293,77 65 847,46	67 968,74 10 954,91
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	455,13 1 571,47 4 145,82	262,66 300,61 309,53	14 314,75 194,61	3 385,67 1 979,50	7 121,24 109 208,44	112 726,60 18 168,79
1.210	Beringelas 0709 30 00	85,28 294,46 776,84	49,22 56,33 58,00	2 682,28 36,47	634,40 370,92	1 334,37 20 463,34	21 122,57 3 404,45
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	83,53 288,41 760,88	48,21 55,17 56,81	2 627,19 35,72	621,37 363,30	1 306,96 20 043,02	20 688,71 3 334,52
1.230	Cantarelos 0709 59 10	553,21 1 910,12 5 039,25	319,26 365,40 376,24	17 399,56 236,55	4 115,27 2 406,08	8 655,86 132 742,74	137 019,05 22 084,14
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	85,99 296,92 783,33	49,63 56,80 58,48	2 704,68 36,77	639,70 374,01	1 345,51 20 634,26	21 298,99 3 432,88
1.250	Funcho 0709 90 50	—	—	—	—	—	—
1.270	Batatas dours, inteiras, frescas (des- tinadas à alimentação humana) 0714 20 10	82,79 285,86 754,15	47,78 54,68 56,31	2 603,93 35,40	615,87 360,08	1 295,39 19 865,60	20 505,58 3 305,00
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	—	—	—	—	—	—
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	110,17 380,39 1 003,54	63,58 72,77 74,93	3 465,03 47,11	819,53 479,16	1 723,77 26 435,00	27 286,61 4 397,94

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	209,21	120,74	6 580,11	1 556,30	3 273,45	51 817,45
		722,36	138,18	89,46	909,92	50 200,25	8 351,72
		1 905,73	142,28				
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50	—	—	—	—	—	—
2.60	Laranjas doces, frescas:						
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	52,21	30,13	1 642,11	388,38	816,91	12 931,37
		180,27	34,48	22,32	227,08	12 527,79	2 084,22
		475,59	35,51				
2.60.2	— <i>Navel</i> s, <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Sa-</i> <i>lustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Tro-</i> <i>vita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	59,12	34,12	1 859,48	439,80	925,04	14 643,11
		204,13	39,05	25,28	257,14	14 186,11	2 360,11
		538,54	40,21				
2.60.3	— Outras 0805 10 50	61,01	35,21	1 918,89	453,85	954,60	15 110,96
		210,66	40,30	26,09	265,35	14 639,35	2 435,52
		555,75	41,49				
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; cle- mentinas, wilkings e outros citri- nos híbridos, semelhantes, frescos:						
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	76,23	43,99	2 397,67	567,09	1 192,78	18 881,34
		263,22	50,35	32,60	331,56	18 292,06	3 043,21
		694,41	51,85				
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	71,72	41,39	2 255,74	533,52	1 122,17	17 763,61
		247,63	47,37	30,67	311,93	17 209,21	2 863,06
		653,30	48,78				
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkings</i> ex 0805 20 50	78,06	45,05	2 455,00	580,65	1 221,30	19 332,79
		269,51	51,56	33,38	339,49	18 729,42	3 115,98
		711,02	53,09				
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	67,64	39,03	2 127,33	503,15	1 058,29	16 752,38
		233,54	44,67	28,92	294,17	16 229,55	2 700,08
		616,11	46,00				
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus lati-</i> <i>folia</i>), frescas 0805 50 90	176,82	102,04	5 561,40	1 315,36	2 766,66	43 795,22
		610,53	116,79	75,61	769,05	42 428,39	7 058,73
		1 610,69	120,26				
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:						
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	34,21	19,74	1 075,95	254,48	535,26	8 472,93
		118,12	22,60	14,63	148,79	8 208,50	1 365,63
		311,62	23,27				
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	73,00	42,13	2 296,07	543,06	1 142,24	18 081,23
		252,06	48,22	31,22	317,51	17 516,93	2 914,26
		664,99	49,65				

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.110	Melancias 0807 11 00	40,45 139,67 368,46	23,34 26,72 27,51	1 272,23 17,30	300,90 175,93	632,90 9 705,98	10 018,66 1 614,76
2.120	Melões:						
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	58,53 202,08 533,12	33,78 38,66 39,80	1 840,77 25,03	435,37 254,55	915,74 14 043,36	14 495,77 2 336,37
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	96,47 333,10 878,77	55,67 63,72 65,61	3 034,24 41,25	717,65 419,59	1 509,46 23 148,48	23 894,21 3 851,17
2.140	Peras:						
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos 0809 10 00	130,80 451,64 1 191,51	75,49 86,40 88,96	4 114,06 55,93	973,04 568,91	2 046,64 31 386,52	32 397,63 5 221,71
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	502,98 1 736,69 4 581,70	290,27 332,22 342,08	15 819,73 215,07	3 741,62 2 187,61	7 869,93 120 690,05	124 578,09 20 078,96
2.170	Pêssegos 0809 30 90	111,40 384,64 1 014,75	64,29 73,58 75,76	3 503,75 47,63	828,69 484,51	1 743,03 26 730,43	27 591,55 4 447,09
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	111,40 384,64 1 014,75	64,29 73,58 75,76	3 503,75 47,63	828,69 484,51	1 743,03 26 730,43	27 591,55 4 447,09
2.190	Ameixas 0809 40 05	70,70 244,11 644,01	40,80 46,70 48,08	2 223,66 30,23	525,93 307,50	1 106,21 16 964,47	17 510,98 2 822,34
2.200	Morangos 0810 10 00	112,40 388,09 1 023,86	64,87 74,24 76,44	3 535,20 48,06	836,13 488,86	1 758,68 26 970,38	27 839,23 4 487,01

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
2.205	Framboesas 0810 20 10	304,95	175,99	9 591,29	2 268,49	4 771,43	75 530,02
		1 052,93	201,42	130,40	1 326,32	73 172,75	12 173,60
		2 777,82	207,40				
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	1 605,61	926,60	50 499,65	11 943,97	25 122,34	397 677,48
		5 543,85	1 060,51	686,56	6 983,28	385 266,12	64 095,95
		14 625,66	1 091,98				
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	139,53	80,52	4 388,38	1 037,92	2 183,11	34 557,85
		481,76	92,16	59,66	606,84	33 479,31	5 569,89
		1 270,96	94,89				
2.230	Romãs ex 0810 90 95	209,23	120,75	6 580,65	1 556,43	3 273,71	51 821,64
		722,42	138,20	89,47	910,00	50 204,31	8 352,39
		1 905,88	142,30				
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	322,87	186,33	10 154,91	2 401,80	5 051,82	79 968,44
		1 114,81	213,26	138,06	1 404,26	77 472,66	12 888,97
		2 941,06	219,58				
2.250	Lechias ex 0810 90	—	—	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1657/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Setembro de 2004****relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96⁽³⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação das obrigações de entrega com direito nulo, dos produtos do código NC 1701, expressas em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.
- (2) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação dos contingentes pautais, com direito nulo, dos produtos do código NC 1701 11 10, expressos em equivalente-açúcar branco,

para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.

- (3) O artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 abre contingentes pautais, com um direito de 98 euros por tonelada, dos produtos do código NC 1701 11 10, para as importações originárias do Brasil, Cuba e outros países terceiros.
- (4) Foram apresentados às autoridades competentes no decurso da semana de 13 a 17 de Setembro de 2004, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, pedidos de emissão de certificados de importação para uma quantidade total que excede a quantidade da obrigação de entrega por país em questão estabelecida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 para o açúcar preferencial ACP-Índia.
- (5) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de redução que permita a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e indicar que o limite em questão foi atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 13 a 17 de Setembro de 2004, a título do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, os certificados serão emitidos dentro dos limites das quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 2).

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1409/2004 (JO L 256 de 3.8.2004, p. 11).

ANEXO

Açúcar preferencial ACP—ÍNDIA
Título II do Regulamento (CE) n.º 1159/2003
Campanha de 2004/2005

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 13.-17.9.2004	Limite
Barbados	100	
Belize	100	
Congo	100	
Fiji	100	
Guiana	100	
Índia	98,9710	Atingido
Costa do Marfim	100	
Jamaica	100	
Quênia	100	
Madagáscar	100	
Malawi	100	
Maurícia	100	
São Cristóvão e Neves	100	
Suazilândia	100	
Tanzania	100	
Trindade e Tobago	100	
Zâmbia	100	
Zimbabué	0	Atingido

Açúcar preferencial especial
Título III do Regulamento (CE) n.º 1159/2003
Campanha de 2004/2005

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 13.-17.9.2004	Limite
Índia	100	
ACP	100	

Açúcar concessões CXL
Título IV do Regulamento (CE) n.º 1159/2003
Campanha de 2004/2005

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 13.-17.9.2004	Limite
Brasil	0	Atingido
Cuba	100	
Outros países terceiros	0	Atingido

REGULAMENTO (CE) N.º 1658/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Setembro de 2004****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2004 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto ao abrigo dos acordos europeus com a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2004 totalizam quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para

produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2004, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo I.

2. Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 333/2004 (JO L 60 de 27.2.2004, p. 12).

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2004
B1	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

ANEXO II

(t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005
B1	2 625,0
15	823,8
16	1 593,8
17	11 718,8

REGULAMENTO (CE) N.º 1659/2004 DA COMISSÃO
de 22 de Setembro de 2004

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em de Setembro de 2004 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2004 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.

- (2) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2004, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/94 são aceites como referido no anexo.
2. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 332/2004 (JO L 60 de 27.2.2004, p. 10).

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2004
1	100,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1660/2004 DA COMISSÃO
de 22 de Setembro de 2004

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Setembro de 2004 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1458/2003 da Comissão, de 18 de Agosto de 2003, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais no sector da carne de suíno⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2004, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1458/2003 são aceites como referido no anexo I.

Considerando o seguinte:

2. Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1458/2003, de certificados de importação às quantidades totais constantes do anexo II.

(1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2004 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.

Artigo 2.º

(2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 208 de 19.8.2003, p. 3.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2004
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

ANEXO II

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005
G2	23 013,0
G3	3 737,5
G4	2 250,0
G5	4 575,0
G6	11 250,0
G7	4 102,3

(t)

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Maio de 2004

que nomeia dois membros efectivos britânicos e cinco membros suplentes britânicos do Comité das Regiões

(2004/649/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Artigo único

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 263.º,

São nomeados membros do Comité das Regiões pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006:

Tendo em conta a proposta do Governo Britânico,

a) Na qualidade de membros efectivos:

1. Jack McCONNELL

Considerando o seguinte:

First Minister do Parlamento Escocês

em substituição de Irene OLDFATHER

(1) A Decisão do Conselho de 22 de Janeiro de 2002⁽¹⁾ nomeia membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões.

2. Corrie McCHORD

(2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Christine MAY, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 24 de Julho de 2003, e vagaram três lugares de membros suplentes do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Diane BUNYAN, de Hugh HALCRO-JOHNSTON e de Irene McGUGAN, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 24 de Julho de 2003; vagou um lugar de membro efectivo na sequência da renúncia de Irene OLDFATHER, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 5 de Maio de 2004, e que vagaram dois lugares de membros suplentes na sequência da proposta de que Jack McCONNELL e de Corrie McCHORD assumiram a qualidade de membros titulares,

Líder of Stirling Council

em substituição de Christine MAY

b) Na qualidade de membros suplentes:

1. Helen HOLLAND

Bristol City Council

em substituição de Diane BUNYAN

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

2. Nicola STURGEON
Parlamento Escocês
em substituição de Irene McGUGAN

3. Jim McCABE
North Lanarkshire Council
em substituição de Corrie McCHORD

4. Andrew CAMPBELL
Líder Dumfries and Galloway Council
em substituição de Hugh HALCRO-JOHNSTON

5. Irene OLDFATHER
Parlamento Escocês
em substituição de M. Jack McCONNELL.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
D. AHERN

DECISÃO DO CONSELHO**de 13 de Setembro de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia, a fim de ter em conta a adesão de Malta****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/650/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acto de Adesão de 2003, em especial o seu anexo II, não prevê as adaptações necessárias para determinados actos aprovados pela União Europeia, que permanecem válidos após 1 de Maio de 2004 e que deverão ser adaptados por força da adesão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelece as condições veterinárias aplicáveis, nomeadamente à circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões de companhia e constitui um dos actos que deve ser adaptado.
- (3) Malta, que aplicava anteriormente um sistema de seis meses de quarentena à importação das espécies consideradas, abandonou esse regime, a fim de dar aplicação ao Regulamento (CE) n.º 998/2003, a partir de 3 de Julho de 2004.
- (4) Durante as negociações relativas ao alargamento, foi acordado que Malta, sendo uma ilha indemne da raiva, cujo estatuto sanitário é semelhante ao da Irlanda, do Reino Unido e da Suécia, esses três Estados-Membros deverão ser tratados da mesma forma.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 distingue duas categorias de Estados-Membros de acordo com a sua evolução em matéria de controlo da raiva, concedendo à Suécia, à Irlanda e ao Reino Unido um período transitório de cinco anos para o controlo da circulação de cães, gatos e furões nos respectivos territórios.

(6) Assim sendo, Malta deve ser aditada à lista de Estados-Membros que beneficiam de um período transitório ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 998/2003.

(7) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 deve ser alterado nesse sentido,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 998/2003 é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 1 do artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

- no primeiro parágrafo, primeira frase, é aditado o termo «Malta» após «Irlanda»,
- no terceiro parágrafo, a menção «estes três Estados-Membros» é substituída por «estes quatro Estados-Membros».

2) Na parte A do anexo II, «Lista de países e de territórios», é aditado o termo «Malta» após «Irlanda».

*Artigo 2.º*A presente decisão é aplicável a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
B. R. BOT

⁽¹⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

⁽²⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 592/2004 da Comissão (JO L 94 de 31.3.2004, p. 7).

DECISÃO DO CONSELHO**de 13 de Setembro de 2004****que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Banca d'Italia**

(2004/651/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 27.º,

Tendo em conta a Recomendação BCE/2004/17 do Banco Central Europeu, de 30 de Julho de 2004, ao Conselho da União Europeia, relativa à nomeação do auditor externo do Banca d'Italia⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do Banco Central Europeu («BCE») e dos bancos centrais nacionais pertencentes ao Eurosistema são fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) O mandato do actual auditor externo do Banca d'Italia cessou e não será renovado. Torna-se, por isso, necessário nomear um novo auditor externo, a partir do exercício financeiro de 2004.
- (3) O Conselho do BCE recomendou ao Conselho que aprovasse a designação, com início no exercício financeiro de 2004, por um período de três anos renovável, de um novo auditor externo do Banca d'Italia, o qual foi seleccionado por aquele Conselho, de acordo com as suas normas de contratação pública.

- (4) É conveniente seguir a recomendação do Conselho do BCE e alterar a Decisão 1999/70/CE⁽²⁾ nesse sentido,

DECIDE:

Artigo 1.º

O ponto 6 do artigo 1.º da Decisão 1999/70/CE passa a ter a seguinte redacção:

«6. PricewaterhouseCoopers SpA é aprovado como auditor externo do Banca d'Italia, a partir do exercício financeiro de 2004, por um período de três anos renovável.»

Artigo 2.º

A presente decisão será notificada ao Banco Central Europeu.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. R. BOT

⁽¹⁾ JO C 202 de 10.8.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 22 de 29.1.1999, p. 69. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/799/CE (JO L 299 de 18.11.2003, p. 23).

DECISÃO DO CONSELHO
de 13 de Setembro de 2004
relativa à nomeação de um novo membro da Comissão das Comunidades Europeias
(2004/652/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 215.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 128.º,

Considerando o seguinte:

Por carta datada de 30 de Agosto de 2004, explicitada por carta de 7 de Setembro de 2004, Philippe BUSQUIN renunciou ao cargo de membro da Comissão, com efeitos a partir de 12 de Setembro de 2004 à meia-noite. Deverá, por conseguinte, ser substituído pelo período remanescente do seu mandato,

DECIDE:

Artigo 1.º

Louis MICHEL é nomeado membro da Comissão pelo período de 13 de Setembro de 2004 a 31 de Outubro de 2004.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos em 13 de Setembro de 2004.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
B. R. BOT

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 2004

que altera a Decisão 2001/376/CE no que diz respeito à expedição, a partir de Portugal, de farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos e produtos derivados

[notificada com o número C(2004) 3463]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/653/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾ nomeadamente o n.º 4 do artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽²⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º,

Considerando que:

- (1) A Decisão 2001/376/CE da Comissão, de 18 de Abril de 2001, relativa a medidas tornadas necessárias pela ocorrência de encefalopatia espongiforme bovina em Portugal e que aplica um regime de exportação com base datal⁽³⁾, contém certas disposições adoptadas com vista à protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (EEB) devido ao surto dessa doença em Portugal.
- (2) A referida decisão estabelece medidas específicas tornadas necessárias pela ocorrência de EEB em Portugal, incluindo uma proibição à expedição de farinhas de carne, farinhas de ossos e farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos, bem como alimentos para animais e fertilizantes que contenham esses produtos («farinhas de carne

e de ossos e produtos derivados»), desse Estado-Membro para outros Estados-Membros ou países terceiros.

- (3) No entanto, a Decisão 2001/376/CE prevê que Portugal, em certas condições, possa autorizar a expedição de farinhas de carne e de ossos e produtos derivados para outros Estados-Membros que tenham dado a sua autorização.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano⁽⁴⁾, estabelece as condições relativas à classificação, à recolha, ao transporte, à eliminação, à transformação, à utilização e à armazenagem intermédia de subprodutos animais. Nos termos do referido regulamento, as farinhas de carne e de ossos e os produtos derivados que contenham matérias provenientes de animais objecto de suspeita ou confirmação de terem contraído EEB, ou de outros animais abatidos ao abrigo de uma medida de erradicação da EEB, devem ser eliminadas como resíduos por incineração ou por co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada.
- (5) Portugal não tem capacidade suficiente para incinerar ou co-incinerar as farinhas de carne e de ossos e os produtos derivados provenientes de animais objecto de suspeita ou confirmação de terem contraído EEB ou de outros animais abatidos ao abrigo de uma medida de erradicação da EEB. A acumulação de existências dessas matérias pode constituir um risco para a saúde pública ou animal.
- (6) É necessário alterar as condições previstas na Decisão 2001/376/CE no que se refere à expedição, a partir de Portugal, de farinhas de carne e de ossos e produtos derivados. A referida decisão deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

⁽³⁾ JO L 132 de 15.5.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 668/2004 da Comissão (JO L 112 de 19.4.2004, p. 1).

- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 2001/376/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

A parte B do anexo II é substituída pelo seguinte:

«B. CERTIFICADO OFICIAL

relativo a farinhas de carne, farinhas de ossos e farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos, bem como a alimentos para animais e fertilizantes que contenham essas matérias, destinados a incineração ou co-incineração

Estado-Membro de destino:.....

Número de referência do certificado oficial:.....

Estado-Membro de origem:.....

Ministério responsável:.....

Serviço de certificação:

I. IDENTIFICAÇÃO DA REMESSA

Tipo de embalagem:

Número de embalagens ⁽¹⁾:

Peso líquido:

II. ORIGEM DA REMESSA

Endereço do estabelecimento:.....

III. DESTINO DA REMESSA

Os resíduos de mamíferos serão enviados

a partir de:.....
(local de carregamento)

para:.....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Tipo:.....

Número de matrícula ou nome do navio:

Número do selo:.....

Nome e endereço do expedidor:.....

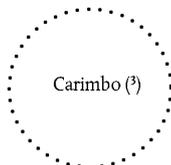
Nome e endereço do destinatário:.....

⁽¹⁾ A indicar apenas se o produto não for a granel.

CERTIFICADO

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que o produto acima descrito contém farinhas de carne, farinhas de ossos ou farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos, ou alimentos para animais ou fertilizantes que contêm essas matérias, não podendo ser utilizados senão para efeitos de incineração ou de co-incineração ⁽²⁾.

Feito em em.....
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽³⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

⁽²⁾ Conforme especificado no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano (JO L 273 de 10.10.2002, p. 1).

⁽³⁾ O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.»,